

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS EM CONTABILIDADE E
CONTROLADORIA**

Vanessa Nery Fonseca

**OS ACORDOS DE CAPITAL DE BASILÉIA: mudanças
e evoluções no sistema financeiro brasileiro**

**Belo Horizonte
2014**

Vanessa Nery Fonseca

OS ACORDOS DE CAPITAL DE BASILÉIA: mudanças e evoluções no sistema financeiro brasileiro

Monografia apresentada ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Auditoria.

Orientador: Prof. João Aristides de Moraes

**Belo Horizonte
2014**

Vanessa Nery Fonseca

OS ACORDOS DE CAPITAL DE BASILÉIA: mudanças e evoluções no sistema financeiro brasileiro

Monografia apresentada ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Auditoria.

Orientador: Prof. João Aristides de Moraes

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Aristides de Moraes

Prof. Fernando Antônio Lopes Mattoso

RESUMO

O estudo tem como objetivo comparar os Acordos de Basiléia I, II e III evidenciando a evolução proposta pelas mesmas ao sistema regulatório do setor bancário. O trabalho busca apresentar uma breve contextualização de tais acordos e sua importância na regulamentação das instituições financeiras. Para o desenvolvimento da pesquisa trabalho faz-se por meio da revisão da literatura conceitos e definições encontradas em livros, artigos, teses e dissertações relacionadas ao tema. Em primeiro momento busca-se evidenciar a importância da regulamentação no setor bancário. No tópico seguinte são expostas informações relacionadas aos Acordos de Basiléia. Na terceira seção destaca-se a pesquisa no mercado o nível de adoção do Acordo de Basiléia III. Os resultados obtidos demonstram que tal acordo ainda encontra-se em processo de adoção no mercado bancário brasileiro.

Palavras-chave: Riscos. Capital Regulatório, Acordos de Basiléia.

ABSTRACT

The study aims to compare the Accords Basel I, II and III showing the evolution proposed by the same regulatory system in the banking industry. The work aims to present a brief contextualization of such agreements and their importance in the regulation of financial institutions. To develop the research work is done by reviewing the concepts and definitions found in books, articles, theses and dissertations related to the topic literature. First-time search is to highlight the importance of regulation in the banking sector. The next topic is exposed information related to the Basel Accords. In the third section highlights the research at the level of market adoption of the Basel III agreement. The results show that the agreement is still in the process of adoption in the Brazilian banking market.

Keywords: Risk. Regulatory Capital, Basel Accords.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - Pilares e riscos do Acordo de Basiléia II	25
QUADRO 1 - Comparativo entre Acordos de Basiléia I e II	28
FIGURA 2 - Pilares de Basiléia II	29

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 Contextualização	8
1.2 Problema de Pesquisa	11
1.3 Objetivos	11
1.3.1 Objetivo Geral	11
1.3.2 Objetivos Específicos	12
1.4 Justificativa	12
1.5 Metodologia	12
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1. Importância da Regulamentação nos setores bancários	13
2.2. Os Acordos de Basileia e sua importância para o mercado financeiro internacional	16
2.2.1 Acordo de Basileia I	19
2.2.2 Acordo de Basileia II	24
2.2.3 Acordo de Basileia III	30
3. INFORMAÇÕES DIVULGADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM RELAÇÃO AOS ACORDOS DE BASILÉIA	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
4.1. Resultados obtidos com a pesquisa	35
4.2. Sugestão de pesquisas futuras	35
5. REFERENCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O sistema bancário moderno trabalha no “fio de navalha”. Regras de regulamentação surgem a cada instante com o intuito de minimizar e evitar problemas desse tipo. A turbulência no setor bancário pode causar danos profundos em toda a economia, o chamado risco sistêmico que é a possibilidade de que todo o sistema fosse contagiado por aquelas dificuldades.

“O risco sistêmico refere-se à possibilidade de que um choque localizado em algum ponto do sistema financeiro possa se transmitir ao sistema como um todo e, eventualmente, levar a um colapso da própria economia”. (CARVALHO; [2014])

“A expressão risco sistêmico não é muito precisa. Frequentemente, ela se refere ao fenômeno do contágio, isto é, de que instituições bancárias ‘doentes’ podem acabar fazendo com que outras instituições, em si saudáveis, acabem se tornando também doentes. Assim, é possível conceber-se que pressões sobre um banco individual possam acabar se tornando um fator de crise para todo o sistema bancário. Por outro lado, em seu mais frequente, a expressão risco sistêmico designa o contágio não apenas para todo o setor bancário, mas, na verdade, para toda a economia”. (AMADO ET AL; 2007; P.156).

No setor bancário a confiança do público é essencial porque é nele que se deposita o dinheiro, os sonhos, os desejos e as necessidades de cada um.

De acordo com Amado et al (2007) é fundamental salvaguardar a confiança do público no sistema porque, se ela for perdida, a corrida por saques de depósitos fatalmente levará à quebra do setor bancário.

É de fundamental importância que os bancos mantenham solidez em relação ao mercado, pois, caso haja a percepção por parte dos clientes da possibilidade de quebra de determinado banco, eles fatalmente buscarão realizar os saques dos valores ali depositados.

Seria uma clássica “corrida bancária” como define Amado et al (2007). Essa corrida por saques poderia ocasionar a impossibilidade dos bancos honrar seus

compromissos, gerando desconfiança por parte da população, quanto à segurança que a instituição oferece.

“Para entender-se o fenômeno da corrida bancária é preciso partir-se do reconhecimento de que bancos modernos operam no chamado sistema de reserva fracionária. Bancos comerciais definem-se pela exclusividade na aceitação de depósitos à vista, forma de captação cujas características são únicas dentro o universo de contratos financeiros. Depósitos à vista tem maturidade zero e valor fixado, ao par, em termos da moeda legal. Estas duas características tornam este tipo de aplicação um substituto perfeito da moeda legal, se o público perceber o risco de crédito do banco como nulo. Em outras palavras, o público será indiferente entre manter saldos transacionais sob a forma de moeda legal ou sob a forma de depósitos à vista nos bancos comerciais sempre que não houver dúvidas sobre a capacidade dos bancos de honrar as características do contrato” (CARVALHO; [2014]; p.5).

Para Amado et al (2007) um colapso do setor bancário leva inevitavelmente a um colapso de toda economia, pela impossibilidade de liquidação de transações comerciais e financeiras de qualquer natureza. Carvalho (2005) concorda com Amado et. al ao afirmar que:

“o fenômeno do contágio e do risco sistêmico [...] não se esgota na possibilidade de dificuldades de uma empresa do setor transmitir para outras empresas do mesmo setor. Há uma segunda dimensão de risco sistêmico, certamente ainda mais preocupante que a anterior, que diz respeito à inserção específica do sistema financeiro em uma economia capitalista moderna. Trata-se da possibilidade de contágio de problemas do sistema financeiro para a economia como um todo”. (CARVALHO; 2005; p.3).

“As crises financeiras e os eventos relevantes serviram, neste contexto, de pano de fundo aos marcos de regulação, que buscam livrar o sistema dos efeitos de contaminação dessas ocorrências e promover um ambiente de gestão eficiente”. (CARVALHO; SANTOS; 2008; p. 1).

“Nesse contexto, quebras na confiança dos agentes em determinada instituição podem ocasionar movimentos adversos do público depositante, assim como de outras instituições, o que pode problematizar a relação ativos/passivos. E isto pode ocorrer por meio da perda de depósitos e/ou pela necessidade de venda de instrumentos do ativo, quando negociáveis, em situações adversas. Assim movimentos de contágio podem ser gerados e podem ocasionar problemas sistêmicos. E problemas de

liquidez/solvência no sistema bancário podem transbordar para o todo ou parte do sistema, dada sua importância na operacionalidade do sistema de pagamentos e recebimentos, assim como nas operações de crédito, novas ou de refinanciamento”. (CHIANAMEA; 2005; p.3).

De acordo com o exposto acima torna se necessário a regulamentação das atividades relacionadas ao sistema financeiro para que uma crise em determinada organização não se propague para toda a economia.

Para Souza (2003) o processo recente de desregulamentação e globalização financeira tem gerado repercussões notáveis na atividade bancária e desafiando tanto as agências reguladoras e supervisoras em redesenhar arranjos institucionais regulatórios bancários.

“A sofisticação das atividades bancárias, a reboque da globalização das economias, trouxe dinamicidade ao setor financeiro, expandindo a sua exposição aos eventos que podem interferir nos resultados esperados pelos atores envolvidos”. (CARVALHO; SANTO; 2008; p. 1).

“Então a tarefa seria originar uma regulamentação e supervisão do sistema financeiro onde criariam um sistema de regulação que fosse ao mesmo tempo equânime e universal. Equânime, porque se tratava de montar um aparato regulatório que propiciasse a todas as instituições um mínimo de igualdade competitiva; universal, porque se tratava de criar um ambiente regulatório homogêneo em todos os países, de maneira a dificultar a exploração de arbitragens regulatórias”. (MAIA; 1996; p.10).

“Basicamente, regulação bancária representa um conjunto de ações necessárias para promover a estabilidade do sistema financeiro. Essas ações visam propiciar maior segurança e solidez ao sistema”. (COLOMBO, 2007, p.25).

Como mencionado acima se faz necessário a criação de ações com objetivo de regular o sistema financeiro dado sua importância para a economia como um todo. Com objetivo de estabelecer tais regulamentações foi criado o Comitê da Basileia que é patrocinado pelo *Bank for International Settlements (BIS)* desde 1974.

“O Comitê da Basileia para a Regulação Bancária é um dos comitês mantidos pelo *BIS (Bank for International Settlements)* para servir como fórum de debates

entre representantes dos governos do G10, acionistas da instituição”. (CARVALHO; 2005; p.16).

Afirmam Amado et al (2007) que a regulação inicialmente consistiu na definição de índices adequados de liquidez para os bancos, através da obrigação de manutenção de reservas, primárias e secundárias, e de evitar a exposição de riscos.

Conforme mencionado acima a regulamentação do setor bancário é fundamental para garantir sua solidez e transmitir confiança aos clientes desse setor. Essa pesquisa busca através da revisão da literatura evidenciar as mudanças ocorridas com a evolução do sistema regulatório bancário.

1.2 Problema de Pesquisa

Segundo Cruz e Ribeiro (2004) depois de realizada a contextualização do tema a ser pesquisado faz-se necessário questioná-lo para que identifique as dificuldades que ele sugere.

Este trabalho busca a resposta para a seguinte questão:

Quais as principais melhorias promovidas pelas alterações advindas do Acordo Basiléia III?

1.3 Objetivos

Os objetivos devem “expressar a finalidade maior da pesquisa. Em outros termos, o pesquisador deverá explicitar a natureza do trabalho, o tipo de problema a ser selecionado, o material a coletar e o resultado final que se pretende alcançar com a investigação científica” (CRUZ; RIBEIRO; 2004; p.81).

1.3.1 Objetivo Geral

Como objetivo geral o presente busca comparar os Acordos de Basiléia I, II e III evidenciando a evolução no sistema regulatório do setor bancário.

1.3.2 Objetivos Específicos

O presente estudo tem como objetivos específicos:

- Realizar um estudo sobre cada um dos Acordos de Basiléia de forma a evidenciar suas características.
- Demonstrar as similaridades e diferenças existentes entre os Acordos de Basiléia I, II e III.
- Demonstrar o que as instituições financeiras estão evidenciando no mercado.

1.4 Justificativa

O presente estudo se justifica pela necessidade de conhecimento dos acordos existentes no setor bancário demonstrando em que ponto eles contribuem para o aprimoramento dos controles desse segmento de atuação.

1.5 Metodologia

Segundo Cervo, “a pesquisa é uma atividade voltada para a solução de problemas, através do emprego de processos científicos. A pesquisa parte, pois, de uma dúvida ou problema e, com o uso do método científico, busca uma resposta ou solução” (CERVO; 2003; p.50).

A presente pesquisa foi executada pela revisão bibliográfica por meio de levantamento teórico sobre o tema exposto a saber, OS ACORDOS DE CAPITAL

DE BASILÉIA: mudanças e evoluções no sistema financeiro brasileiro, buscando nos principais autores embasamento para fundamentação das conclusões a que se chegará.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Importância da Regulamentação nos setores bancários

A importância da regulamentação governamental nos setores bancários é defendida devido à função exercida pelas entidades integrantes desse segmento sobre a economia capitalista, a partir do momento que os mesmos possuem a capacidade de criar moeda afetando assim a liquidez de mercado. (OLIVEIRA, 2009).

“Normalmente se associa a intervenção governamental na atividade bancária às atividades de supervisão do sistema financeiro. Entretanto, sabe-se que a proteção governamental ao setor bancário não se restringe às atividades típicas de um órgão de supervisão bancária. Elas incluem algumas atividades típicas de um banco central, como a janela de redesconto e a atividade de seguro depósito, nem sempre exercida pelo órgão supervisor ou pelo banco central”. (LUNDBERG; [2014]; p. 9).

A proteção proporcionada por intervenções governamentais não está restrita conforme afirma Lundberg [2014] somente a supervisão do setor. Essa não limitação somente a supervisão do segmento deve-se ao fato de:

“Ao mesmo tempo em que o Banco dinamiza a economia e financia seu crescimento, também pode desestabilizá-la. Se por um lado possui função pública, quando cria moeda e interfere na conclusão da política monetária, por outro lado são agentes empresariais, que atuam sob a lógica do lucro, assumindo riscos que podem gerar consequências funestas, não apenas para a instituição bancária individualmente, mas para o sistema financeiro como um todo (risco sistêmico)”. (OLIVEIRA; 2009; p.40).

Segundo Lundberg [2014], a supervisão e fiscalização governamental das instituições do sistema financeiro tiveram início com bancos centrais.

“A rigor, esta função de zelar pela estabilidade do sistema bancário e de pagamentos de um país foi a primeira função a justificar a existência de um banco central, antes mesmo da função de zelar pela própria estabilidade da moeda.” (LUNDBERG,[2014] p.9).

“A regulamentação bancária inclui atos do Legislativo e instrumentos ou regras das autoridades governamentais. De acordo com a legislação de cada país.” (COLOMBO, 2007, p.25).

“As atividades de um órgão de supervisão bancária são fundamentais no contexto de uma “rede de segurança” bancária. Somente um monitoramento mais próximo da atuação das instituições financeiras no mercado pode antecipar e evitar o agravamento de potenciais problemas. Uma fiscalização adequada também permite o aperfeiçoamento da própria regulamentação prudencial, evita que uma instituição mau gerenciada aumente seu campo de atuação no mercado, evita que o banco central opere para um fundo ou seguro depósito nos casos de insolvência de instituições financeiras, pela intervenção e liquidação das mesmas, antes que os prejuízos se avolumem.” (LUNDBERG; [2014]; p.10).

Colombo (2007) apresenta diversos exemplos de falta de regulamentação bancária afetando negativamente a economia como, por exemplo, o caso do banco inglês - *Banco Barings* – que era depositário de toda monarquia britânica. Segundo o autor, diversos foram os casos em que ocorreram falências de bancos devido a fatores como:

“exposições mercados futuros, estabelecimento de alçadas decisórias, controles na análise e concessão de limites operacionais, cumprimento de todos riscos existentes, para garantir a continuidade da Instituição. A realidade demonstrou, portanto, que a aplicação de implementação da gestão de riscos tornou-se uma necessidade constante nas instituições financeiras”. (COLOMBO, 2007, p.25).

Em 1995 o funcionário *Nicholas Leeson* da unidade de Cingapura conseguiu levar o *Banco Barings* a falência, devido à falta de controles internos no banco. *Leeson* era responsável tanto pela mesa de operações quanto pelas atividades de

retaguarda (contabilidade), o que evidencia inexistência de segregação de função naquele banco, a deficiente estrutura de controles internos do *Barings* proporcionou condições para que *Leeson* assumisse em nome do banco grande exposição no mercado japonês de derivativos. Tal situação levou a falência de um banco considerado tradicional e que foi comprado por um grupo holandês *Internationale Nederlanden Group (ING)* por uma quantia simbólica de uma libra esterlina. (COLOMBO; 2007).

“Mercados financeiros desregulados facilitam a aquisição de empréstimos a juros mais baixos, uma vez que a ausência de um sistema de proteção rígido faz com que captação se torne maior e mais barata, incentivando o crescimento econômico e a concessão indiscriminada do crédito. No entanto, tal procedimento aumenta muito a instabilidade do sistema financeiro. Por um lado, os Bancos participam o processo de criação de moeda e influenciam a liquidez da economia, por outro lado são agentes empresariais, que atuam sob a lógica do lucro, incorrendo em riscos excessivos.” (OLIVEIRA; 2009; p. 43 e 44).

“Os Bancos possuem um papel central na economia capitalista, especialmente porque eles são as únicas fontes de recursos da maioria dos tomadores, como também em função da gestão do sistema de pagamento”. (OLIVEIRA; 2009; p. 41).

“Fragilidade financeira de uma economia, também referida como crise sistêmica bancária, crise financeira ou instabilidade financeira, é um conceito sem consenso na literatura econômica. A denominada crise sistêmica bancária, por exemplo, é uma situação caracterizada pela insolvência generalizada de bancos, tendo como fatores causais a fragilidade intrínseca dos bancos e o efeito contágio. O banco é intrinsecamente frágil no sentido em que é uma instituição com descasamento natural de liquidez entre seu passivo, com alta liquidez, e seu ativo, com baixa liquidez. O efeito contágio, também denominado de corrida bancária, ocorre quando um choque que atinge um determinado banco se propaga a outros, a partir de saques de depositantes”. (SOUZA; [2014] p.11).

Segundo Oliveira (2009) com a evolução das instituições públicas aumenta a possibilidade do Banco Central tornar-se um órgão independente, com maior capacidade para regulamentar os Bancos.

“As análises acerca da regulamentação das instituições financeiras se posicionam a favor da não-liberalização dos mercados financeiros, não só pelas características públicas e privadas inerentes à atividade bancária, mas também pelos comportamentos observados nas sucessivas crises”. (OLIVEIRA; 2009; p. 51).

“O sistema bancário moderno, organizado como um sistema de reserva fracionária, realmente não pode, sem ajuda pública, honrar todos os seus depósitos se as solicitações de saque forem simultâneas, dado que nenhum banco mantém reservas de 100% de seus depósitos. Desse modo, se a perda de confiança dos depositantes em um dado banco levar outros depositantes a tentarem sacar seus depósitos em outros bancos, estaremos testemunhando a chamada *corrida bancária* e, fatalmente, o setor bancário como um todo ruirá, se não houver salvamento por parte de uma instituição como o banco central”. (AMADO ET. AL.; 2007; p.157).

Como demonstrado nas menções anteriores, a regulamentação do setor bancário constitui-se extremamente importante e relevante, para a proteção da economia e dos recursos controlados pelos bancos.

Dessa forma órgãos governamentais buscam controlar e regular tais entidades de forma a evitar que uma crise individual não ganhe proporções gigantescas, levando à instabilidade econômica.

2.2. Os Acordos de Basiléia e sua importância para o mercado financeiro internacional

“Esforços realizados ao longo do tempo em várias jurisdições acabaram por determinar a necessidade de ações de alcance mundial, o que justifica a existência de acordos com esse escopo de aplicabilidade”. (CARVALHO; SANTOS; 2008; p.1).

“Apesar da especialização e compartimentalização ocorrida em diversos países em face do aumento da quantidade de serviços já tradicionalmente prestados e o surgimento de novos, os bancos obtiveram espaço cada vez maior dentro da economia e da vida dos países, ocorrendo o fenômeno denominado por alguns autores de “bancarização””. (NUNES; 2005; p.26).

Para Nunes (2005) no final do século XX, o fenômeno de bancarização veio juntamente com outro fenômeno, importante, designado de globalização da economia, que influenciou os bancos em termos da normatização e supervisão bancárias.

Segundo Gouveia (2008) a supervisão bancária compreende autorização de funcionamento e administração da instituição, bem como regulamentação e avaliação dos riscos buscando o equilíbrio em situações opostas, de forma a manter a segurança e saúde do sistema financeiro, nacional e internacional.

A regulamentação bancária vem apresentando avanços significativos, visando sanar deficiências ainda pendentes. Visa minimizar os riscos de crédito para garantir a saúde do sistema financeiro.

“Neste sentido, a regulamentação deve ser estruturada de modo a enfrentar a instabilidade que tende a surgir a partir do funcionamento normal dos mercados financeiros. Ou seja, garantir a saúde e solidez do sistema, quando o comportamento normal dos agentes tende a gerar fragilidade e instabilidade”. (MENDONÇA; AUGUSTO; VLATKOVIT; 2011; p.2).

“Em seguida à falência do *Herstatt Bank*, em 1974, os dirigentes de bancos centrais do G-10 viram-se instados a formar um novo Comitê de Regulamentação e Supervisão Bancária, sediado no *Bank for International Settlements (BIS)*, em Basileia, Suíça.” (MAIA; 1996; p.52).

Foi então que “os responsáveis pela supervisão bancária nos países do G-10 decidiram criar o Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, sediado no *Banco de Compensações Internacionais – BIS*, em Basileia, na Suíça. Daí a denominação Comitê de Basileia”. (COLOMBO, 2007, p.26).

“Diversos são os documentos elaborados pelo Comitê da Basileia. Os mais conhecidos e seguidos são os Acordos de Basileia I e II. Dentre os demais documentos é interessante citar “Os Princípios Essenciais da Basileia”. É o único documento do BIS traduzido para o português que se encontra no site do Banco Central do Brasil”. (MAY, 2008 p.24).

Este Comitê tem como função discutir as questões relacionadas ao setor bancário com o objetivo de solidificar o sistema bancário melhorando a qualidade da supervisão e oferecendo segurança.

“Sua linha de atuação (Comitê de Basileia) consiste em formular padrões supervísórios gerais, bem como linhas de ação e recomendações de melhores práticas, ficando a critério das autoridades nacionais de supervisão sua adoção, nas condições julgadas mais adequadas às características de cada nação. O Comitê declara que atua visando incentivar a convergência de abordagens e padrões de supervisão, sem, no entanto buscar uma harmonização detalhada das técnicas supervísórias dos países membros”. (VERRONE; 2007; p.24).

Segundo Nunes (2005) o Comitê tem assumido função de crescente importância na área regulatória, na comunidade financeira internacional.

“A principal tarefa dos supervisores bancários é garantir a solidez e segurança do sistema bancário. No caso do Comitê de Basileia, a essa tarefa se juntou a de estabelecer também um ambiente competitivo equânime. Logo, é à luz dessas duas propostas que deve ser feita a apreciação do Acordo de Basileia”. (MAIA; 1996; p 75).

“Para o Comitê da Basileia, o gerenciamento de riscos é um incentivo para aperfeiçoar a gestão bancária. Nesse sentido, tem se esforçado na revisão de regras para exigência de alocação de capital mínimo para bancos ativos internacionalmente”. (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.76).

“Busca-se apresentar princípios essenciais a serem seguidos pelos órgãos supervisores para que haja uma supervisão bancária eficaz, capaz de mitigar os riscos a que estão expostos os bancos e seus usuários”. (MAY, 2008 p.24).

“O foco da regulação voltada à estabilidade passou a mirar na origem dos potenciais problemas, pois, se uma instituição financeira deixa de pagar seus depositantes e investidores, a causa mais comum é o fato de não conseguir a realização dos seus ativos e outros direitos, seja tal situação decorrência da conversão de ativos e direitos arriscados em perdas, [...] decorrência da mera impossibilidade de realizar esses ativos e direitos em prazos e condições compatíveis com a necessidade dos investidores”. (VERRONE; 2007; p.40).

“A regulação bancária inclui atos Legislativos e instrumentos ou regras das autoridades governamentais. De acordo com a legislação de cada país, os órgãos reguladores podem ser representados pelo Ministério das Finanças, Tesouro Nacional, Banco Central e/ou outras agências reguladoras”. (COLOMBO, 2007, p.25).

“A regulamentação sobre as instituições e, portanto, sobre os mercados financeiros, pode ser entendida como uma ampla gama de instrumentos e mecanismos que têm como intuito atuar sobre estes. Nesse sentido, abrange desde os instrumentos e mecanismos que possibilitam a gestão das políticas monetárias e creditícia, até aqueles que consubstanciam a chamada regulamentação prudencial, cujo objetivo mais amplamente alardeado é o de assegurar a solidez e a segurança do sistema financeiro”. (MENDONÇA; AUGUSTO; VLATKOVIT; 2011; p.2).

Portanto o surgimento do Comitê de Basileia e a emissão de acordos buscaram orientar as instituições financeiras de forma a garantir sua solidez no mercado e foi de suma importância para regular o sistema financeiro.

2.2.1 Acordo de Basileia I

O Acordo de Basileia I surgiu em julho de 1988, com a função de padronizar os fatores de ponderação de riscos atrelados aos ativos e a exigência de capital mínimo para as instituições financeiras. (COLOMBO; 2007).

Os fatores que contribuíram para a emissão de tal acordo foram as:

“falências bancárias dos anos 70 e início dos anos 80, instalou-se uma crise de confiança no sistema bancário_ Os lucros dos bancos caíam e, com eles, os preços das ações. À medida em que caíam os preços das ações, diminuía também a capacidade dos bancos de elevar seus níveis de capital. Estabelecia-se, dessa maneira, um círculo vicioso que ameaçava os principais bancos comerciais, justamente os pilares do sistema de pagamentos internacional”. (MAIA; 1996; p.56).

Inicialmente o “acordo estava voltado apenas para os bancos internacionalmente ativos”. (CARVALHO; 2005; p.17).

O Acordo de Basiléia se insere no contexto dos novos condicionantes colocados ao sistema de regulamentação e supervisão bancária pelo processo de globalização financeira. (MAIA; 1996; p.6).

“Com a elaboração do Acordo da Basiléia, a partir de 1988, passou-se a exigir que as instituições financeiras mantenham capital suficiente para cobrir as possíveis perdas de valor dos seus ativos e, desse modo, garantir sua solvência. Um dos objetivos na elaboração do Novo Acordo de Capitais – conhecido como Basiléia II – foi a aproximação entre capital regulamentar, que as normas impõe, e capital econômico, que os bancos entendem como necessário”. (CHIANAMEA; 2005; p.1).

Este Acordo pode ser considerado o mais amplo processo de transformação já feito no que se refere à regulação do mercado financeiro, principalmente quando se observa que nos cinquenta anos anteriores ao Acordo estes princípios regulatórios permaneceram praticamente imutáveis. (MAY; 2008; p. 21).

“Após a publicação de Basiléia I, houve um período de transição, até 1992, para que os bancos dos países integrantes do G-10 pudessem adaptar-se às novas regras. Nesse período, as autoridades ficaram responsáveis pela implementação das diretrizes nos seus respectivos países e pelos esforços em estender a metodologia aos demais países não pertencentes a esse Grupo”. (COLOMBO, 2007, p.30).

“Por conta de sua simplicidade, Basiléia I foi implantado em diversos países, gerando aumentos substanciais nos níveis de capitalização bancária, reforçando a estabilidade e solidez dos sistemas bancários nos planos local e internacional”. (VERRONE; 2007; p.40).

“Os objetivos do Acordo foram reforçar a solidez e a estabilidade do sistema bancário internacional e minimizar as desigualdades competitivas entre os

bancos internacionalmente ativos. Essas desigualdades eram o resultado de diferentes regras de exigência de capital mínimo pelo agentes reguladores”. (COLOMBO, 2007, p.27).

Portanto o Acordo foi criado para fortalecer a solidez e a estabilidade do sistema bancário, através da concessão de recomendações para os bancos com relação a constituição de um capital mínimo, de forma a minimizar os riscos de insolvência das instituições bancárias, e que fosse suficiente para fazer frente a boa parte das ocorrências com materialização de perdas.(CARVALHO; 2008).

“O Acordo da Basileia de 1988, na verdade, foi um resultado mais da globalização nascente do que da percepção da necessidade de uma reorientação estratégica dos métodos de regulação financeira pelas razões referidas acima. O objetivo do acordo era, na verdade, bastante modesto, se comparado com o papel que veio a assumir na década dos 1990”. (CARVALHO; 2005; p.16).

“O Acordo Basileia I definiu três conceitos: capital regulatório; fatores de ponderação de Risco dos Ativos; Índice Mínimo de Capital para Cobertura do Risco de Crédito (Índice de Basileia ou Razão BIS)”. (COLOMBO, 2007, p.27).

Segundo Maia (1996) no Acordo de Basileia, são estabelecidos valores mínimos para o capital das instituições financeiras. Esses valores são determinados de acordo com a composição dos ativos da entidade e a natureza das operações por ela exercidas.

“A exigência de manter uma razão mínima capital-ativo mais elevado permite corrigir três tipos de distorções do sistema bancário: a tendência dos bancos de manter um nível de capital baixo, a tendência dos bancos de se engajarem em atividades de maior risco, e a tendência dos bancos que se especializam em atividades de maior risco de crescerem à frente dos bancos que são mais avessos ao risco”. (MAIA; 1996; p.57).

“Basileia I estabelecia padrões comuns para regular o capital próprio mínimo a ser exigido das instituições financeiras que operassem nas jurisdições desses países.” (VERRONE; 2007; p.32 e 33).

“Como ponto central o Comitê definiu uma medida comum de solvência, que cobria o risco de crédito, com adequação de capital igual à pelo menos 8% dos ativos do banco, ponderados pelo risco. Essa ponderação, arbitrada pelo Comitê, considera a relação dos ativos da instituição com os demais envolvidos – as contrapartes”. (CARVALHO; SANTOS; 2008; p. 1).

Carvalho e Santos (2008) afirmam que:

“As medidas sugeridas no acordo foram implantadas nos países membros do Comitê em 1992, e no Brasil, o reflexo direto do Acordo de 1988 se deu com a publicação da Resolução nº 2.099 pelo Banco Central do Brasil, em agosto de 1994. Essa Resolução estabeleceu que as instituições autorizadas a operar no mercado brasileiro deveriam constituir o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) em um valor igual à no mínimo 8% de seus ativos ponderados por fatores de risco, idêntico ao preconizado pelo BIS. Em novembro de 1997 esse índice foi alterado para 11%, por meio da Circular nº 2.784”. (CARVALHO; SANTOS; 2008; p. 1).

Basiléia I estabeleceu que o capital mínimo necessário para cobrir os riscos e preservar a capacidade de pagamento das instituições financeiras deveria corresponder a 8% (oito por cento) da soma de seus ativos. (VERRONE; 2007; p.33).

“Uma das premissas de Basiléia I foi a exigência de capital regulatório para a cobertura do risco de crédito. Para isso, foi criado um índice de solvência chamado Razão BIS ou Cooke Ratio (K) Esse indicador foi definido como o quociente entre o capital regulatório e os ativos (dentro e fora do balanço) ponderados pelo risco”. (COLOMBO, 2007, p.28).

“No Brasil, Basiléia I foi adotado mediante a edição da Resolução do CMN de n.º 2.099, de 17.08.1994, a qual, entre outras medidas, estabeleceu para as instituições financeiras limites mínimos de patrimônio líquido a serem calculados em função dos riscos dos seus ativos”. (VERRONE; 2007; p.36).

May (2008) afirma que o Acordo de Basiléia sofreu várias críticas, mas a principal delas esteve relacionada a não inclusão do risco de mercado para cálculo do capital necessário sendo que o mesmo foi incluído no ano de 1996 através da emissão de um adendo ao documento original.

Para Verrone (2007), Basileia I representou uma evolução em relação aos padrões regulatórios anteriores, mas algumas deficiências tornaram necessárias uma revisão, exclusivamente o risco de crédito.

Em 1996 foi elaborado um adendo ao acordo original que previa a inclusão de mecanismos de mensuração de risco de crédito juntamente com exigências de um padrão mínimo de capital. Desde então, as medidas preconizadas foram sendo progressivamente introduzidas por autoridades monetárias de diversos países.

Anteriormente a emissão desse adendo “os padrões adotados eram pouco sensíveis ao risco incorrido, uma vez que apenas quatro faixas de risco abrigavam todos os tipos de ativos possíveis”. (VERRONE; 2007; p.41).

Segundo May apud Mendonça:

“os bancos passariam a manter capital em função de sua exposição ao risco de mercado decorrente de posições em aberto de moedas estrangeiras, operações com *securities*, ações, *commodities* e opções. Seriam assim estabelecidas metas de capital (*capital charges*) para a cobertura destes riscos, a serem aplicadas sobre a base consolidada do balanço do banco em nível internacional.” (MAY, 2008 p.23).

Chianamea (2005) afirma que:

“A exigência de manutenção de índices mínimos de capital, com os ativos ponderados pelo risco de crédito e depois de mercado (aditivo de 1996) – se colocou como central para a configuração do Acordo de Basiléia de 1988. Significou que as instituições passaram a ter que manter capital proporcional não só ao volume de suas posições ativas, como também aos riscos destas. Vale destacar os objetivos destacados anunciados de Basiléia: garantir a solidez dos sistemas e nivelar o ambiente concorrencial no qual atuam as instituições bancárias”. (CHIANAMEA; 2005; p.5).

Observa-se que o Acordo de Basiléia I teve como objetivo instituir valores mínimos de capital para as instituições financeiras levando em consideração aspectos relacionados aos riscos de crédito e de mercado, porém utilizando uma metodologia de certa forma simplista através da aplicação de um percentual de 8%.

Mesmo após a instituição desse acordo houveram crises no mercado financeiro e os membros do Comitê de Basiléia decidiram emitir um novo acordo

incluindo novas abordagens, assim, surgiu após diversas discussões o Acordo de Basiléia II.

2.2.2 Acordo de Basiléia II

“Em 16 de janeiro de 2001, o Comitê da Basiléia lançou uma proposição para o Novo Acordo de Capital da Basiléia, o qual instituiu uma extensa agenda entre os supervisores”. (CARVALHO; SANTOS; 2008; p. 2).

“O principal objetivo do Comitê ao emitir o Novo Acordo de Capital foi de fortalecer a estabilidade e solidez do sistema bancário internacional através de uma regulamentação para a suficiência de Capital que não gere desigualdade competitiva entre bancos internacionais. O Novo Acordo está estruturado na captura, tratamento, interpretação e gestão dos riscos de crédito e operacional, de forma consolidada, exceto as seguradoras controladas. As companhias seguradoras estão sobre supervisão e jurisdição de outra entidade, no entanto o Comitê sugere a adoção para as controladas”. (ITO; 2008; p.3).

O Acordo de Basiléia II procurou “cobrir um maior número de categorias de riscos, além de melhorar no que diz respeito à mensuração de capital”. (MAY, 2008 p.26). Esse acordo surgiu devido ao anterior possuir algumas deficiências.

“O processo de revisão do Acordo de 1988 visou desenvolver uma nova estrutura para fortalecer a solidez e a estabilidade do sistema bancário internacional, considerando que o Novo Acordo recomendava a adoção de práticas de administração de riscos mais sólidas pelo setor bancário, não sustentadas simplesmente na determinação de capital”. (CARVALHO; SANTOS; 2008; p.2).

Basiléia não dava conta de importantes instrumentos/mecanismos que passaram a ocupar papel importante nos balanços e fora dos balanços dos bancos:

instrumentos securitizados e derivativos. (MENDONÇA; AUGUSTO; VLATKOVIT; 2011; p.6).

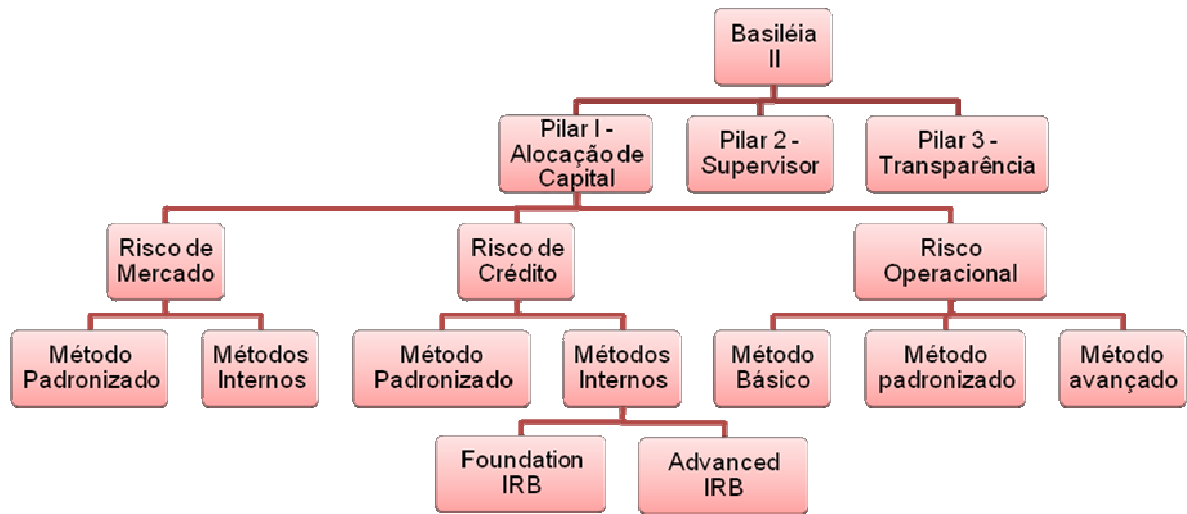
No que tange aos riscos, Basiléia II absorve a abordagem para riscos de mercado definida na Emenda de 1996, de modo que os avanços encontram-se na inclusão dos riscos operacionais e na complexa revisão do tratamento para risco de crédito. (VERRONE; 2007; p.46).

Os objetivos do Acordo Basiléia II foram: promover a estabilidade financeira; fortalecer a estrutura de capitais das instituições; favorecer a adoção das melhores práticas de gestão de risco; estimular maior transparência e disciplina de mercado. (COLOMBO, 2007, p.31).

“Basiléia II procura minimizar os problemas resultantes da padronização imposta por regras gerais, reconhecendo a possibilidade de as instituições financeiras optarem por desenhos mais próximos de suas exposições particulares, isto é, mais aderentes ao perfil de risco que cada uma tem em função da atividade que decidiu realizar. A nova estrutura é construída sobre três pilares: Pilar 1 – Requerimentos mínimos de capital; Pilar 2 – Processo de revisão de supervisão; Pilar 3 – Disciplina de mercado”. (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.78).

Conforme demonstra a Figura 1 a seguir, foi incluído o risco operacional ao escopo do acordo:

Figura 1: Pilares e Riscos do Acordo de Basiléia II



Fonte: Carvalho e Caldas (2008, p. 79).

Como demonstrado na figura 1, há diversas formas para cálculo dos riscos inclusos no Acordo de Basiléia II.

Pela abordagem de indicador básico o capital requerido para risco operacional é obtido multiplicando-se o resultado anual bruto do banco por um percentual alfa, estabelecido em 15%. (VERRONE; 2007; p.48).

O método básico segundo Carvalho e Caldas (2008) utilizado para cálculo do risco operacional leva em consideração a média do resultado bruto auferido nos últimos 36 meses sob o qual é aplicado um fator 15%, chegando ao valor de alocação de capital para o risco operacional.

Os autores também mencionam os métodos: padronizado e avançado. De acordo com os mesmos a abordagem padronizada mostra-se como uma evolução do método básico, pois nestes métodos resultados devem ser segregados “por oito linhas de negócio, com variação de 12% a 18%, aplicados sobre a média dos últimos três anos (ou 36 meses) do resultado de cada linha” (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.79).

“Na abordagem padronizada, a base de cálculo continua sendo o resultado anual bruto da instituição financeira, enquanto que o cálculo do capital mínimo passa a ser realizado a partir de oito linhas de negócios pré-estabelecidas, com um multiplicador beta diferente para cada uma delas”. (VERRONE; 2007; p.48).

Com relação ao método avançado Carvalho e Caldas (2008) mencionam que:

“Trata-se da abordagem mais complexa, pois compreende a adoção de métodos de mensuração, incluindo critérios quantitativos e qualitativos, e pode resultar em forte redução na alocação de capital, uma vez que o enfoque é o conhecimento das perdas operacionais da instituição financeira e sua respectiva mitigação. O prazo, de acordo com o cronograma do Banco Central, para instituições que pretendem habilitar-se para essa abordagem está cada vez mais exíguo. Afinal, a montagem e a estruturação do banco de dados de perdas requerem inicialmente, no mínimo, três anos de informação, sendo o ideal cinco anos, conforme recomendações de Basileia II”. (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.80).

Basiléia II propõe um enfoque mais flexível para exigência de capital e mais abrangente com relação ao fortalecimento da supervisão bancária e ao estímulo para maior transparência na divulgação das informações ao mercado. (COLOMBO, 2007, p.32).

“No entanto, a nova estrutura mostrava-se muito mais complexa do que a anterior, uma vez que avançava no movimento de mensuração de riscos, trazendo para dentro do arcabouço o desenvolvimento implementado pelas instituições bancárias, de métodos aparentemente mais acurados de mensuração de risco, além do tratamento do risco operacional, ao lado do de crédito e mercado já tratados”. (MENDONÇA; AUGUSTO; VLATKOVIT; 2011; p.6).

“O Novo Acordo sugere que uma maior proximidade à supervisão bancária, com um amplo menu de métodos, aliado a uma maior transparência requerida das instituições financeiras são formas de controle de riscos significativamente eficientes para evitar o risco sistêmico”. (CARVALHO; SANTOS; 2008; p.4).

“Os mercados passaram por várias transformações desde a publicação do acordo de capitais de 1988 com o desenvolvimento de métodos de identificação, avaliação e administração de risco. Visando a incorporar os avanços na estrutura de riscos, advinda dessa nova forma de execução das atividades bancárias, aliadas à realidade do sistema vigente”. (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.77).

As instituições passaram a ter que manter capital proporcional não só ao volume de suas posições ativas, como também aos riscos destas. (MENDONÇA; AUGUSTO; VLATKOVIT; 2011; p.5).

“Os Acordos de Basileia representam um marco no que tange às estratégias de regulação bancária aplicada ao redor do mundo. O acordo muda o foco regulatório da *liquidez* para a *solvência* das instituições financeiras, com base na percepção de que é primordial criar mecanismos que evitassem crises sistêmicas no setor bancário”. (SOBREIRA; 2011; p.350).

O fato relacionado à mudança nos aspectos ligados ao cálculo do capital mínimo necessário diz respeito à inclusão conforme menciona Mendonça, Augusto e Vlatkovit (2011) tanto o volume das transações efetuadas como também os riscos inerentes às mesmas.

“O processo de gerenciamento de risco, em particular o operacional, parece simplista e demasiadamente teórico para ser colocado em prática. No entanto, observa-se por meio de casos reais que empresas que falham em desenvolver apropriadamente um sistema básico que contemple riscos, de qualquer natureza, ou controles têm grande probabilidade de entrar em descontinuidade, devido a sua crescente exposição a fraudes e erros. Em relação a esse fato, faz-se essencial o atendimento ao Pilar 3 de Basileia II em que o quesito transparência é extremamente importante para expor ao mercado quais políticas e diretrizes são adotadas para mitigar tais eventos”. (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.77).

Conforme demonstra quadro 1 a seguir, pode-se verificar uma evolução do acordo com a inclusão do risco operacional e a permissão de substituição do modelo de cálculo mencionado no acordo por um método desenvolvido internamente.

Quadro 1: Comparativo entre Acordos de Basiléia I e II.

	Acordo de 1988	Acordo de 1996	Acordo de Basiléia II
Riscos Avaliados	De crédito	De crédito + de mercado	De crédito + de mercado + operacional
Modelo interno de capital mínimo	Não tolerado	Tolerado, mas complementar	Tolerado e substituto

Fonte: XAVIER (2007) p.10

“Na prática, as diferenças substanciais entre Basiléia I e II são estruturais, a saber: – nas duas versões, as instituições financeiras devem ter capital suficiente para fazer frente aos riscos que reconhecem e resolvem correr em função de o trade-off risco/retorno ser favorável (dimensão da alocação de capital, Pilar 1); – Basiléia II acrescenta, em função da decisão anterior, que a adoção de boas práticas de gerenciamento de riscos pelos bancos deve ser verificada pelos reguladores (dimensão da supervisão bancária, Pilar 2); – Basiléia II acrescenta também a necessidade de demonstração efetiva, por parte das instituições, de transparência e melhor comunicação com o mercado em que atua (dimensão do disclosure, Pilar 3)”. (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.78).

Com a emissão do Comunicado nº 12.746, o Banco Central do Brasil demonstrou alinhamento com os conceitos do Basiléia II, uma vez que estabeleceu o cronograma de implantação para os diferentes métodos no período de 2006 a 2011. (CARVALHO; CALDAS; 2008; p.78).

O Acordo “Basiléia II” definiu que as características para a divulgação de informações contábil-financeiras estabelecidas no documento “Enhancing Bank Transparency” deveriam continuar a nortear as decisões. (XAVIER; 2007; p.13).

Existem três pilares no Acordo de Basiléia II que “atuam de maneira mutuamente complementar, com a função de assegurar que o capital calculado e alocado pelos bancos como necessário à cobertura dos seus riscos seja efetivamente superior ao mínimo necessário para tal”, conforme demonstra figura 2. (VERRONE; 2007; p.46).

Figura 2. Pilares de Basiléia II



Fonte: Site Banco do Brasil

“Pode-se caracterizar o Pilar 1, como a parte do Acordo “Basileia 2” que representa a evolução do Acordo de 1988 e do Adendo de 1996. Como enfatizado, desde a primeira consulta pública, a definição de capital será mantida e o montante de capital mínimo necessário, de forma geral, será preservado”. (XAVIER; 2007; p.10).

Segundo Verrone (2007) o Pilar 1 está relacionado aos requerimentos de capital, nesse Pilar é determinado o capital mínimo necessário para as instituições financeiras porém com a utilização de metodologias mais sensíveis ao risco do que as anteriormente previstas no Acordo de Basileia I.

O Pilar 2 está relacionado segundo Xavier (2007) a princípios que tem como finalidade orientar quanto a elaboração e revisão de controles internos bem como o gerenciamento dos riscos relacionados as atividades.

Verrone afirma que nesse pilar ocorrem as atividades relacionadas ao “processo de autorização, revisão e validação pela supervisão bancária, assegurando a integridade das avaliações realizadas no Pilar 1”. (VERRONE; 2007; p.56).

O Pilar 3 está relacionado as divulgações que devem ser efetuadas por estas instituições, “disciplina imposta pelo mercado, decorrente da obrigatoriedade de

divulgação de informações de maneira proporcional à complexidade das metodologias utilizadas para cálculo do próprio capital”. (VERRONE; 2007; p.56).

Como mencionado o Acordo de Basiléia II surgiu da necessidade de aprimoramento do acordo anterior, houve a inclusão do risco operacional na base para cálculo do capital mínimo exigido para as instituições financeiras, houve também a necessidade de segregação dos resultados conforme a operação que a originou, sendo aplicado para composição total do capital, percentuais diferenciados conforme a atividade.

2.2.3 Acordo de Basiléia III

A eclosão de uma nova crise “mostrou que o arcabouço regulatório vigente não foi capaz de garantir a saúde e solidez do sistema. E Basiléia II, ou ao menos a lógica presente nesta estrutura regulatória, era um de seus elementos centrais”. (MENDONÇA; AUGUSTO; VLATKOVIT; 2011; p.7).

“A fragilidade exibida pelas instituições financeiras deixou claro que o modelo de regulação adotado não era suficiente para prevenir crises de grandes proporções”. (LEITE; REIS; 2011; p.169).

Foi desse fato que “na segunda metade de 2010, o Comitê oficializou à proposta de Basiléia III”. (CHIANAMEA; 2005; p.7).

“Basiléia III, publicado em meados de 2004, manteve a ideia central do Acordo anterior, qual seja, a imposição aos bancos de índices mínimos de capital ponderado pelo risco. No entanto, a nova estrutura mostrava-se muito mais complexa do que a anterior, uma vez que avançava no movimento de mensuração de riscos, trazendo para dentro do arcabouço o desenvolvimento implementado pelas instituições bancárias, de métodos de implementação mais lenta”. (CHIANAMEA; 2005; p.6).

Segundo Leite e Reis (2011) Basiléia III não é um novo acordo e sim a modificação do Acordo de Basiléia II. Para os autores:

“As principais mudanças introduzidas por esse acordo foram as seguintes: aumento das exigências de capital dos bancos; introdução de um colchão de conservação de capital; introdução de padrões de liquidez e de alavancagem máxima global. É importante ressaltar que Basileia III não se constitui em um novo acordo”. (LEITE; REIS; 2011; p.159).

Os riscos de crédito, de mercado e operacional devem ser cobertos pelo capital mínimo. Os bancos passam a ter maior liberdade de escolha em relação ao modelo a ser seguido para o cálculo da necessidade de capital ponderado por cada tipo de risco. (MAY, 2008 p.27).

O Acordo de Basileia III, também incentivou um aumento de transparência e divulgação por parte das entidades.

“O incentivo do Comitê da Basileia à questão da transparência e divulgação de informações relevantes pelos bancos está centrado na ideia de que os participantes do mercado possuem excelentes mecanismos de controle das instituições bancárias, e podem auxiliar o regulador em seu papel de guardião da estabilidade do sistema. É procedimento natural do mercado premiar entidades consideradas bem governadas, ou, alternativamente, punir aquelas consideradas imprudentes em seu tratamento com investidores”. (BARROSO; LUSTOSA; MORAES; 2004; p.4).

Segundo Manduca et. al. (2013) os objetivos de Basileia III podem assim ser descritos:

- Melhorar a capacidade dos bancos de absorver choques decorrentes de estresse financeiro e econômico, qualquer que seja a fonte causadora;
- Aprimorar as práticas de gestão e governança de riscos;
- Fortalecer a transparência e as práticas de *disclosure*. (MANDUCA; ET AL; 2013, p.5).

Leite e Reis (2011) afirmam que os pontos principais do Acordo de Basileia III estão relacionados aos seguintes aspectos: “reforço dos requisitos de capital próprio das instituições de crédito; aumento considerável da qualidade desses fundos próprios; redução do risco sistêmico e um período de transição que seja suficiente para acomodar essas exigências”. (LEITE; REIS; 2011; p. 172).

Como demonstrado o acordo de Basileia III, surgiu durante a crise de 2008 com o intuito de melhorar os aspectos relacionados à regulação das instituições

financeiras, aumento dos níveis de transparência e divulgação. Todos os esforços do Comitê de Basileia são direcionados à melhoria das práticas de governança bancária e dessa forma contribuindo para aumento da capacidade dos bancos em absorver os impactos ocasionados por crises sejam elas internas ou externas.

3. INFORMAÇÕES DIVULGADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM RELAÇÃO AOS ACORDOS DE BASILÉIA

Como forma de ilustrar os conhecimentos fundamentados com a revisão da literatura demonstra-se informações relacionadas às divulgações efetuadas pelos bancos do Banco do Brasil e Banco Santander.

A seguir, são apresentadas trechos de notas explicativas referentes ao exercício de 2013 dos Bancos do Brasil e Santander, desse modo procura-se evidenciar os aspectos relacionados às divulgações efetuadas por tais instituições com relação aos acordos de Basileia.

O Banco do Brasil informa estar em consonância com as exigências de capital previstas no Acordo de Basileia III, conforme descrito abaixo na nota explicativa de nº 2:

“ii) conclusão em janeiro da maior captação no mercado externo de capitais sob a forma de Instrumento Híbrido de Capital e Dívida, no valor de US\$ 2,0 bilhões, sendo US\$ 1,950 bilhões considerado elegível pelo Banco Central, em outubro, para compor o Capital Complementar de Nível I, atendendo aos requisitos de Basileia III”;

O cumprimento de tal exigência deu-se através da captação em mercado externo de recursos para compor o capital.

Com relação à tecnologia utilizada como forma de reduzir os riscos inerentes às atividades bancárias, o banco informa na nota explicativa nº7.4 que:

“O BB inaugurou em março o Datacenter Capital Digital, em Brasília. É um centro de tecnologia, que propicia redundância de processamento e armazenamento, mitigando riscos operacionais e garantindo a continuidade dos negócios. Essa medida atende também os requisitos de Basileia II e Sarbanes-Oxley”.

Ainda com relação ao capital regulatório imposto pelos acordos de Basileia o Banco do Brasil menciona em sua nota explicativa nº 41 que:

“Em 30.06.2011, em linha com o Pilar II de Basileia, o Banco Central do Brasil divulgou a Resolução CMN n.º 3.988, que estabeleceu a necessidade de implementação de estrutura de gerenciamento de capital para as instituições financeiras. Em cumprimento à Resolução, o Banco do Brasil definiu como parte dessa estrutura a Unidade Contadoria e as Diretorias de Gestão de Riscos, de Controladoria e de Finanças. Também, em consonância com a Resolução, o Conselho de Administração indicou o Diretor de Controladoria como responsável pela Gestão de Capital junto ao Banco Central”.

Com relação ao Banco Santander o mesmo informa em sua nota explicativa de nº 3 que, para a mensuração do capital regulamentar utiliza as instruções mencionadas no Acordo de Basileia II. Conforme demonstrado abaixo:

“A mensuração do capital regulamentar é efetuada de acordo com o Método Padronizado de Basileia II, na forma estabelecida pelo Bacen, e considera: (a) Risco de Crédito – parcela de exigência de capital para a exposição de ativos e compromissos de crédito, ambos ponderados por fator de risco, considerando a mitigação de risco pela utilização de garantias; (b) Risco de Mercado – parcelas de exigência de capital para as exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de moedas estrangeiras, de índices de preços e de taxa de juros; do preço de commodities e de ações classificadas na carteira de negociação; e de taxas de juros não classificadas na carteira de negociação; e (c) Risco Operacional – exigência de parcela específica de capital. O índice de Basileia II, que é apurado de forma consolidada, atingiu 21,5%, e, desconsiderando o efeito do ágio, conforme determinado pela regra internacional, o índice é de 18,4%”.

Com relação ao controle e gestão dos riscos das atividades operacionais da instituição o Banco Santander menciona:

“As áreas corporativas responsáveis pela Gestão de Riscos Operacionais e Tecnológicos e Controles Internos - SOX do Banco Santander são subordinadas a vice-presidências distintas, com estruturas, normas, metodologias, ferramentas e modelos internos específicos, assegurando através de um Modelo de Gestão a adequada identificação, captura, avaliação, controle, monitoramento, mitigação e redução dos eventos e perdas decorrentes dos riscos operacionais. Adicionalmente, a atuação na prevenção aos riscos operacionais, tecnológicos e a gestão da continuidade de negócios, corroboram no contínuo fortalecimento do sistema de controles internos e atendem às determinações dos Órgãos Reguladores, Novo Acordo da Basileia – BIS II e exigências da Lei Sarbanes Oxley. Este Modelo também segue as diretrizes estabelecidas pelo Banco Santander

Espanha fundamentadas no COSO – Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – Enterprise Risk Management – Integrated Framework”.

De acordo com o exposto e demais informações constantes nas notas explicativas do Banco do Brasil e do Banco Santander observa-se que, o Acordo de Basiléia III, ainda está em processo de adoção, embora sua obrigatoriedade seja a partir de outubro de 2013.

Com relação ao cálculo de capital regulamentar o Banco do Brasil demonstra que já começou a utilizar Basiléia III.

Ambos os bancos observados demonstram preocupação com relação ao controle de seus riscos operacionais constituindo setores internos para gerenciar tais riscos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Resultados obtidos com a pesquisa

Os resultados obtidos demonstram que, embora a elaboração do Acordo de Basiléia III tenha sido realizada no ano de 2010, o seu processo de adoção ainda não está concluído pelos Bancos do Brasil e Santander, instituições que foram objeto de nossos estudos.

Observa-se que no Banco do Brasil há adoção dos critérios relacionados ao cálculo do capital regulamentar previsto no Acordo Basiléia III.

O Banco Central do Brasil tem a missão de supervisionar as entidades bancárias e não bancários de forma a assegurar a solidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Monitora e fiscaliza para garantir o cumprimento das normas e manutenção da moeda. É responsável pela estabilidade financeira e saúde da economia. O Comitê da Basileia não possui jurisdição sobre as autoridades de supervisão de cada país eles são autônomos e soberanos dentro de cada jurisdição. Dessa forma no Brasil o Banco Central é o agente regulador.

O setor bancário tem grande importância para a economia tendo em vista que suas operações estão direcionadas aos meios de pagamento e alguns possuem capacidade para criação de moeda, talvez por esse motivo o Acordo de Basiléia III somente tenha sido aprovado em 2013 pela Comissão de Valores Mobiliários, três anos após seu surgimento.

4.2. Sugestão de pesquisas futuras

Neste tópico apresentam-se sugestões para pesquisas a serem realizadas futuramente:

- Qual o motivo da demora na adoção do Acordo Basiléia III pelas instituições financeiras brasileiras?
- Em que ponto a adoção do novo acordo impactará nos custos operacionais das instituições financeiras?

5. REFERENCIAS

AMADO, Adriana. [ET. AL.]. **Sistema Financeiro: uma análise do setor bancário brasileiro**. 2007. Rio de Janeiro. Elsevier. Campus.

BANCO DO BRASIL. **Notas explicativas 2013**. Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page3,136,3469,0,0,1,8.bb?codigoNoticia=37150&codigoMenu=198&Ret=18000&bread=5&codigoNoticia=37150&codigoMenu=198&codigoRet=18000&bread=5>

BANCO SANTANDER. **Notas explicativas**. Disponível em: <http://www.ri.santander.com.br/ShowResultado.aspx?IdResultado=34opT9+jLxM5FUsn748SQQ==>

BARROSO, Melissa Orlandi. LUSTOSA, Paulo Roberto Barbosa. MORAES, Marcos Campos. **Discloure de risco operacional em bancos no Brasil: evidências**

preliminares à luz do novo Acordo de Basileia. 2004. Disponível: www.congressousp.fipecafi.org/web/artigos42004/352.pdf

CARVALHO, Dermeval Bicalho. CALDAS, Marcelo Petroni. **Basileia II: abordagem prática para acompanhamento de risco operacional em instituições financeiras.** 2008. Disponível em: http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Artigo_BasileiaII.pdf

CARVALHO, Dermeval Bicalho. SANTOS, Gustavo Martins dos. **Os Acordos de Basileia – Um roteiro para implementação nas instituições financeiras.** 2008. Disponível em: www.febraban.org.br/Acervo1.asp?id_texto=155&id_pagina=81&palavra=

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. **Inovação financeira e regulação prudencial: da regulação de liquidez aos Acordos da Basileia.** 2005. Disponível em: [http://www.share-pdf.com/356841d4ef704e3e8a47e3c9cb826b6f/inovacao_financeira_e_regulacao%20\(1\).pdf](http://www.share-pdf.com/356841d4ef704e3e8a47e3c9cb826b6f/inovacao_financeira_e_regulacao%20(1).pdf)

CHIANAMEA, Dante R. **Basileia II e os ciclos econômicos.** 2005. Disponível em: www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=87&tp=a

COLOMBO, Augusto. **PROGRAMA DE COMPLIANCE 2007: Estudo da sua percepção pelos funcionários de agências do Banco do Brasil.** 2007. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13890>.

CRUZ, Carla; RIBEIRO, Uirá. **Metodologia científica: teoria e prática.** 2. ed. Rio de Janeiro: Axcel Books, c2004. xvi, 324p

GOUVEIA, Patrícia Miguel. **Impacto da implantação das diretrizes do acordo de Basileia II nas instituições financeiras – caso BNDES.** Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=110437

ITO, Eduardo. **Basiléia II: Reflexos do Novo Acordo e os Desafios para a Contabilidade.** 2008. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/BasileiaII-ReflexosdoNovoAcordo.pdf>

LEITE, Karla Vanessa B. S. REIS, Marcos. **O Acordo de Capitais de Basiléia III: Mais do Mesmo?.** 2011. Disponível em: <http://anpec.org.br/encontro/2011/inscricao/arquivos/000-b6be72dcbdcdb16867a00eca68309552d.pdf>.

MAIA, Geraldo Villar Sampaio. **Risco de crédito e regulamentação e supervisão bancária: uma análise do Acordo de Basiléia.** Campinas, SP: [s.n.], 1996. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=vtls000108063>.

MANDUCA, Marcus. ET AL. **Basiléia III: Principais características e potenciais impactos.** 2013. Acesso em: 04/06/2014. Disponível em: http://www.abbc.org.br/images/content/PwC_Basileia%20III.pdf

MAY, Rafael. **O Acordo de Basiléia, sua legislação no Brasil e a aplicação no Banco do Brasil.** 2008. Florianópolis. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia293340>

MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro de. AUGUSTO, André Fernandes. VLATKOVIT, Gabriel Colon. **Basiléia III: Alterações propostas, institucionalidades europeia e adoção no Reino Unido.** 2011. IV Encontro Internaional da Associação Keynesiana Brasileira (AKB) Disponível em: www.ppge.ufrgs.br/akb/encontros/2011/47.pdf

NUNES, Valquíria Oliveira Quixadá. **Supervisão e regulação bancarias a luz do direito comparado, direito internacional e do direito brasileiro.** 2005 PUC

Brasília. Tese de mestrado. Acesso: 20/05/2013 Disponível em:
http://www.bdt.d.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=327

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **A atuação organizada do setor bancário e a regulamentação das tarifas bancárias**. 2009. Disponível em:
<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5705>

SOBREIRA, Rogério. MARTINS, Norberto Montani. **Os Acordos de Basileia e bancos de desenvolvimento no Brasil: uma avaliação do BNDES e do BNB**. 2011. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122011000200004&script=sci_arttext.

SOUZA, Alexandre Campos Gomes de. **Fragilidade Financeira e o Acordo da Basiléia**. [2014] Disponível:
www4.bcb.gov.br/pre/inscricaoContaB/trabalhos/Fragilidade%20Financeira%20e%20o%20Acordo%20da%20Basil%C3%A9ia.pdf

VERRONE, Marco Antonio Guimarães. **Basiléia II no Brasil: uma reflexão com foco na regulamentação bancária para risco de crédito – Resolução CMN 2.682/99**. 2007. Disponível em:
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-30012008-113417/pt-br.php>.

XAVIER, Paulo Henrique Moura. **Transparência das Demonstrações Contábeis dos BANCOS NO Brasil: Estudo de Caso sob a perspectiva do Acordo “Basiléia 2”**. 2007. Disponível em:
http://www4.bcb.gov.br/pre/inscricaoContaB/trabalhos/Transpar%C3%Aancia%20das%20Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Cont%C3%A1beis%20dos%20Bancos%20no%20Brasil_estudo%20de%20caso%20sob%20a%20perspectiva%20do%20Acordo%20de%20Basil%C3%A9ia%20II.pdf